



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
E-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

PARECER CREMEB Nº 49/06

(Aprovado em Sessão Plenária de 01/12/2006)

Expediente Consulta Nº 118.974/05

Assunto: Emissão de Relatório Médico.

Relator: Cons. José de Souza Neto

EMENTA: É Dever do Médico atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou seu responsável legal. O atestado médico é parte integrante do ato ou tratamento médico, sendo o seu fornecimento direito inquestionável do paciente, não importando em qualquer majoração dos honorários. Faz exceção a norma estabelecida no Art 112 do CEM o preenchimento de formulários de Empresas de Seguros para recebimento de indenizações. Trata-se de ato médico independente de tratamento e como tal pode ser cobrado honorários médicos pela sua emissão.

DA CONSULTA:

Em 20 de Outubro de 2005 foi protocolizada neste Conselho consulta acerca de fornecimento de Relatório Médico. O Consulente refere ser especialista em ortopedia e cursar extensão em dor crônica o que motiva reiteradas solicitações de relatórios médicos criando grande demanda de pedidos o que lhe toma muito tempo em elaborá-los.

Pergunta:

- 1- Posso recusar-me a fornecer o relatório e apenas prestar o acompanhamento clínico deste paciente?
- 2- Posso estar cobrando honorários médicos pelo relatório independente dos honorários médicos da consulta



- 3- Em caso positivo existe um valor referencia para relatório definido pelos órgãos competentes?
- 4- Esses relatórios para perícias médicas só devem ser fornecidos por médico perito?

FUNDAMENTAÇÃO:

Fundamentação Legal

Código de Ética Medica – Resolução CFM 1246/88 – Artigos 112 Resolução CFM 1076/81

Resolução CFM 1488/98

Resolução CFM 1658/02

Definições

Para dirimir quaisquer duvidas citamos as definições encontradas no Livro Medicina Legal – Helio Gomes – 7^a Edição Atualizada 2004:

O **atestado**, também chamado certificado, é, na definição de SOUZA LIMA, "a afirmação simples e por escrito de um fato médico e de suas consequências".

Os atestados podem ser oficiais, administrativos e judiciários. **Oficiais** são os atestados solicitados por quaisquer pessoas, a cujo interesse atendem. Visam unicamente ao interesse privado. Como exemplos desses atestados, temos os atestados médicos para justificar falta de comparecimento ao trabalho, em casas comerciais, em bancos, em escritórios; aos exames escolares.

Administrativos são os exigidos pelas autoridades administrativas. São desta categoria os atestados que são obrigados a apresentar os empregados públicos quando solicitam licença ou requerem aposentadoria, atestados estes que, via de regra, são fornecidos por juntas médicas de inspeção de saúde; atestados de vacinação, atestados de sanidade física e mental, para ingresso em escolas e em repartições públicas.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
E-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

Judiciários são os atestados requisitados por juiz. O exemplo mais comum são os atestados com que os jurados justificam sua faltas ao Tribunal do Júri.

O **atestado** é ato de grande importância. Deve ser sempre a expressão da verdade. Sob nenhum pretexto deve o médico atestar o que ele, por si mesmo, não tenha verificado. Todo o cuidado deve merecer do médico a identidade da pessoa a quem vai dar o atestado. Deve ter certeza de que se trata da própria e não de outra.

RELATÓRIO – É a descrição minuciosa de um fato médico e de suas consequências, requisitada por autoridade ou órgãos competentes (TOURDES).

DAS PERGUNTAS:

1 – Posso recusar-me a fornecer o relatório e apenas prestar o acompanhamento clínico deste paciente? 2 – Posso estar cobrando honorários médicos pelo relatório independente dos honorários médicos da consulta?

Resposta: Não. Esta afirmativa está amparada no artigo 112 do CEM que expressa literalmente:

É vedado ao Médico: Art. 112 - Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou seu responsável legal.

Parágrafo único - O atestado médico é parte integrante do ato ou tratamento médico, sendo o seu fornecimento direito inquestionável do paciente, não importando em qualquer majoração dos honorários.

Este também é o entendimento do CFM na Resolução 1658/02 onde expressa:

Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

Art. 2º Ao fornecer o atestado deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de



maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

- a. especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a completa recuperação do paciente;
- b. estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
- c. registrar os dados de maneira legível;
- d. identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Art. 4º É obrigatória, aos médicos, a exigência de prova de identidade aos interessados na obtenção de atestados de qualquer natureza envolvendo assuntos de saúde ou doença.

A RESOLUÇÃO 1488/98 vai mais além e prescreve:

Art. 1º - Aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade ou local em que atuem, cabe:
I - assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

II - fornecer atestados e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário, CONSIDERANDO que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento;
III - fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, para benefício do paciente e dentro dos preceitos éticos, quanto aos dados de diagnóstico, prognóstico e tempo previsto de tratamento. Quando requerido pelo paciente, deve o médico por à sua disposição tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e prontuário médico.

3 – Em caso positivo existe um valor referência para relatório definido pelos órgãos competentes?

Resposta: PREJUDICADO. É vedada a cobrança de atestado ou relatório referente a consulta ou tratamento do paciente.

4 – Esses relatórios para perícias médicas só devem ser fornecidos por médico perito?



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
E-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

Resposta: A emissão dos atestados ou relatórios não é privativa dos médicos peritos podendo ser fornecidos pelo médico assistente, pelo médico do trabalho ou por outros profissionais médicos envolvidos no tratamento do paciente. A Resolução CFM 1658/02 analisa as varias situações de emissão de atestados, relatórios fixação de nexo causal e define a quem é devida a obrigação de executá-las.

Fugindo a estas situações descritas, existe exceção prevista na Resolução CFM 1076/81 que trata de preenchimento de formulários de seguradoras, referentes ao paciente tratado pelo profissional emitente do documento:

“CONSIDERANDO que os formulários elaborados pelas Companhias de Seguros de Vida, para serem preenchidos pelos médicos, não têm qualquer vínculo com a atestação médica relativa à assistência ou ao óbito;

CONSIDERANDO que o seu preenchimento além de acréscimo de responsabilidade civil e penal para o médico, exige também gasto de seu tempo e atividade;

RESOLVE:

1 - O médico poderá preencher o formulário para concessão dos benefícios do seguro, desde que tal lhe seja solicitado diretamente pelo paciente ou seus responsáveis, ou, em caso de falecimento deste, a pedido da pessoa beneficiária de seguro de vida ou de acidentes pessoais.

2 - O médico pode pela prestação de tal serviço receber a devida remuneração.

É o parecer.

Salvador, 10 de novembro de 2006.

Cons. José de Souza Neto
Relator